
Direito Administrativo

Compras e Sistema de Registro de Preços

Professora Tatiana Marcello



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (PARCIAL)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

SLIDES – COMPRAS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



Direito Administrativo



facebook.com/professoratatianamarcello
facebook.com/tatianamarcello



[@tatianamarcello](https://instagram.com/tatianamarcello)



Licitações

(Compras e Sistema de Registro de Preços)

Prof.ª Tatiana Marcello

Compras

- **Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada **caracterização de seu objeto** e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de **nulidade** do ato e **responsabilidade** de quem lhe tiver dado causa.

CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO



INDICAÇÃO DO RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS

- **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

III - submeter-se às **condições** de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas** quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - **balizar-se** pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Sistema de Registro de Preços



- Decreto Federal nº 7.892/13:
- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
 - I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;
 - II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços **remunerados por unidade de medida** ou em regime de **tarefa**;
 - III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a **mais de um órgão ou entidade**, ou a **programas de governo**; ou
 - IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir** previamente o **quantitativo** a ser demandado pela Administração.



- Lei 8.666/93, art. 14, § 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.
- § 2º Os preços registrados serão **publicados trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por **decreto (Decreto Federal 7.892/13)**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
 - I - seleção feita mediante **concorrência** (mas é possível **pregão**);
 - II - estipulação prévia do **sistema de controle e atualização** dos preços registrados;
 - III - **validade** do registro não superior a **um ano**.

- § 4º A existência de preços registrados **não obriga** a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro **preferência** em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de **controle** originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser **informatizado**.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar preço** constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
 - I - a **especificação completa** do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;
 - II - a **definição das unidades e das quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
 - III - as condições de **guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material.
- § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite (R\$ 150 mil para obras de engenharia e 80 mil para demais contratações), deverá ser confiado a uma **comissão** de, no mínimo, **3 (três) membros**.



- **Art. 16.** Será dada **publicidade, mensalmente**, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à **relação de todas as compras** feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a **identificação** do bem comprado, seu **preço** unitário, a **quantidade** adquirida, o **nome do vendedor** e o **valor total** da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24 (***IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional***).

